

Idem em virtude do Officio do Officio do
do Reino de 20 de Novembro de 1843
a cerca de José Joaquin Turbado pro
sinda Alvará de Legitimacao.

A.
161
Ag. 1843

22

Sentença = Como o Supp. José Joaquin Turbado foi
perfidado por seu Pai Joaquin Antonio Turbado, que
na escriptura publica adjuvta o reconheceu por filho,
e pediu a Vossa Magestade a graca da Regia Confir-
macao; como se vna mostra em seu tempo
reclamada em invalidada esta escriptura pelo Pai
por perfidante; como os seus herdeiros ab intestato, tan-
to competentemente envolvidos, posto que dividiam da
verdade da falsidade allegada, não procuram trata-
la em continente a sua falsidade; por isso que o Supp.
esta competentemente habilitado para alcançar a graca
que impetra, com a clausula poram de que a legitima-
cao se lhe aproveitara para os fins, e effects que as
Leis e Statutos do Reino geralmente attribuem a esta
especie, sem detrimento dos direitos adquiridos por ter-
ceiros, nos termos da Regia Resolucao de 16 de Dezembro
de 1798, e ficando sobre os interessados a accusa ordina-
ria para provar a falsidade da falsidade allegada. He
esta a unica juriso; Vossa Magestade poram Resolvera
o mais justo. Lisboa 22 de Novembro de 1843 = O
curador Geral da Coroa = José de Eusebio d'Ag. Off. 1843.

528

Idem em virtude do Officio do
do Reino de 20 de Novembro
de 1843, a cerca da Supp. de
da Camara Municipal do Concelho
da Franca de Nira

20?

22

Sentença = A accusa das Camaras Municipaes
nao he de suprema cabida e admissivel, e não

529

se estende a todos os negócios que nos seus Regaes se
figurarem de interesse, e conveniencia geral, esta pu-
ta contraria restricta aos objectos, que pelas Leis são
da sua competencia; e he de estes que os referidos
Corpos Administrativos representam os administra-
dos, por que se para elles foram instituidos, e recebe-
rao a missao dos povos: segue-se logo que de nos pon-
tos de sua legal competencia podem entender, con-
sultar, e representar as Authoridades Superiores; e
tudo o que, que exceder estes limites, he manifesto
excesso de authoridade, e usurpacao de poder a elleo.

Entretanto Lei attribuiu ás Camaras Municipaes o di-
recto de fiscalisar a dittoa geral da administraçao
publica do Reino, a modocha e prohibida do Governu
Superior do Estado, e de promunciar sobre a dita con-
veniencia ou des conveniencia: tal fiscalisacao exce-
de muito a natureza e capacidade destes Corpos
Administrativos, que nao tem hoje nenhum caracte-
r politico, nem nenhuma interferencia no gover-
no publico da dno cidade geral. Absencia logo as
Camaras Municipaes da authoridade que elles foi
conficada, quando em nome della se intermettem
no conhecimento dos altos negocios do Estado, e deman-
dão de Vossa Magestade Catolica medida superior
a elles relativa: e este excesso, e este abuso foi commet-
tido pelo Camara Municipal do Concelho de Villa Fran-
ca de Oiro na Representacao adjunta, dirigida a
Real Presenca de Vossa Magestade, na qual, notando
os Ministros de Vossa Magestade, como adverso aos
interesses publicos, sollicita a dita dno missao. Em seu
deportando disfarçar este abuso com o direito de publicas
assegurado na Lei Fundamental da Monarchia;

por que esta direito se he facultado no Art. 145.
§. 28 da Carta Constitucional dos Cidadãos, e os
individuos, e não de Expressões, Autoridades
Publicas, que não requirem attenção a sua competen-
cia não podem expressar nenhuma acção, não terem
nenhuma capacidade, nem ainda existencia.
N'aquelle direito pedião sem duvida ascer os
Vereadores da Camara Municipal de Villa Franca
de Xira, como individuos, como particulares, ficando
sempre responsaveis por qualquer crime, que em
exercício d'elle commetterem; porque a inviolabi-
lidade na manifestação de todas as opiniões
he exclusivamente propria dos Membros dos Corpos
Legislativos: não lhes era por tanto licito cobrir-se com
a autoridade da Camara Municipal, invocar o seu
nome, para com elle acreditar o acto. Costo que
tenha por manifesto, o abuso de autoridade, em
que cahiram os Vereadores da Camara Municipal de
Villa Franca de Xira, signatarios das Representações ad-
juntas, parece-me porém que não podem ser por este
fundamento procepados; porque as Leis do Reino não
permittem commetter os excessos de autoridade, os abu-
sos de jurisdicção commettidos pelos Reges das Ca-
maras Municipaes: a nullidade dos actos obrados
fora da competência de taes Corpos, e a sua dissolu-
ção, são os únicos meios segundo as Leis vigentes de
reprimir estes excessos; mas os Vereadores Representan-
tes perpetraram outro crime classificado, e punido
pelas Leis do Reino, e por elle devem responder, sendo
competentemente procepados. A Ord. de L. 5. N. 24.
§. 2 manda gravemente castigar os que fizerem
escriptos, ou Cartas injurias, segundo agrabiada

165
J. M. M. M.

agualidade das palavras, e das pressões com ellas
difundidas e offerecidas: e estes actos por serem
abridos pelos ^{Re}funcionarios Publicos, e abertos com
o nome da Authoridade, que para outro fim
lhes foi confiada, não perdem agualidade Cri-
minosa, antes tomam muito maior gravosa, por
que produzem muito maior mal na Sociedade.

Os Secretarios dignitarios da Representação inclusa
descreveram a maioria das Camaras Legislativas não
como o resultado da livre e espontanea eleição dos
povos, mas sim como o effeito da fraude, da violen-
cia, e do desperdicio das honras, dos direitos pu-
blicos, irrogar a mais abor injuria a estes Corpos
Superiores do Estado, negar-lhes todo o caracter e autho-
ridade legitima, apresentando-os como bandidos de
facinorosos, que a custa de crimes emaleficios,
de que foram authors ou complices, arrebataram a
authoridade que lhes não competia, para deste mu-
do illudirem a Nação. Não foi menos a fronteira
a injuria feita ao Corpo Collectivo do Ministerio, ao qual
na Representação inclusa se attribuem os crimes de
adquirir, e conservar o poder, não pela livre escolha
de Vossa Magestade, mas sim pela fraude, e pela
violencia. São mais graves as circumstancias, de que
se a compranhão estas injurias escriptas, e que as tor-
nou grandemente abor; foram feitas em nome da
Authoridade Publica, de que para este effeito se
abuso; foram irrogadas aos primeiros Corpos do Estado,
cuja credito e credito he a primeira necessidade pu-
blica; foram levadas á Real Presença de Vossa

de Vossa Magestade, circumstancia que augmenta
aggravada de todos os crimes; devem pois ser
deveramente punidas, por que a sua impunidade
pode arriscar a ordem publica, e fazer impossivel
toda a accao governativa. Segundo o
Art. 854. §. 4. da Novissima Reforma Judicial
são havidos por crime publico as injurias escri-
ptas aggravadas pelas circumstancias de prezo,
fingido, modo e lugar, e as de que se trata por ma-
teza mais graves, dirigidas aos mais altos Fun-
cionarios da Nação, que tem directa influencia
sobre a ordem geral, não podem deixar de ser per-
seguidas pelo Ministerio Publico pelo interesse da
Soberania. Neste termo he meu parecer que a
Representação original adjunta deve ser remettida
ao respectivo Offizante do Ministerio Publico, para
que fazendo proceder a fôrça do reconhecimento
das assignaturas, promova contra os Offizantes que
as firmaram, os termos competentes do processo na con-
formidade das Leis pelas atrocissimas injurias fei-
tas ás primeiras Authoridades do Estado, a fim de
serem devidamente punidos nos termos das mes-
mas Leis. He quanto de me offerece dizer sobre
este objecto; Vossa Magestade porra Proctora o
mais justo. Lisboa 22 de Novembro de 1843. O
Excellente General da Corte - José de Esportina d'Alga.
Alfonsi

166.
José de Esportina
d'Alga

Termo original do Officio de
Offiz. do Reino de 8 de Novem-
bro de 1843, a cerca da representacão
da Camara Municipal de Coimbra